



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.000270/2003-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.556 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente ARAPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CARTA COBRANÇA.

Na medida em que o pedido de ressarcimento do contribuinte foi integralmente deferido pela Administração Tributária, não existe interesse na reforma de tal decisão.

A pretensão de que o valor objeto do ressarcimento seja utilizado no pagamento de tributos de espécies diferentes, é direito que apenas se concretiza com a apresentação do Pedido de Compensação, na forma do art. 12, § 3º, da IN SRF nº 21/97.

Discutir quanto à existência e à validade das compensações realizadas apenas em DCTF é matéria que não pode ser discutida nos presentes autos, não se sujeitando ao Processo Administrativo Fiscal.

Processo que deve ser anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo “ab initio”.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento (fl. 4) de créditos básicos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurados no 4º trimestre de 2002.

A Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR (DRF), por meio do Termo de Diligência Fiscal (fls. 46/48), deferiu o pedido da contribuinte, autorizando o ressarcimento.

A contribuinte apresentou petição (fls. 50/54) a título de “pedido de retificação”, na qual alega que a partir do 4º trimestre de 2001 teria sido instruída pelo plantão fiscal DA Receita Federal de que não haveria necessidade de formalizar os processos de compensação, bastando a informação do montante compensado em DCTF para formalizar a compensação. Explicou que, por causa disso, acabou sendo intimada para pagar os débitos correspondentes aos tributos que acreditava ter pago por compensação.

Apresentou a listagem dos débitos que foram pagos por meio de compensação, indicando, também, o número do Processo Administrativo por meio do qual, posteriormente, formalizou a compensação.

A mesma intimação que deu ciência ao contribuinte do deferimento do pedido de ressarcimento também o notificou de uma carta-cobrança (fls. 63/64), exigindo débitos em aberto de dois períodos.

A contribuinte apresentou, então, petição a título de “revisão de saldo devedor” (fls. 67/68-e), a qual foi processada tal como se se tratasse de uma manifestação de inconformidade, a qual veio a ser julgada pela DRJ.

Nesta petição a contribuinte alega, em síntese, o seguinte:

“A requerente protocolou no dia 22/10/2004 Defesa Administrativa junto a Secretaria da Receita Federal, solicitando a extinção dos débitos, uma vez, que foi informada pelo plantão fiscal da Receita Federal que o procedimento havia sido alterado, e que não havia mais a necessidade de formalizar o pedido de compensação, sendo que a simples informação do montante compensado em DCTF já seria suficiente.

E assim procedeu a Requerente: passou a informar os valores compensados a título de tributação federal em DCTF, imaginando estar agindo dentro da legalidade.

Para sua desagradável surpresa, a Requerente foi intimada pela SRF conforme termo de intimação nº 103/2004 (anexo) a pagar débitos inexistentes de tributos federais variados, em montante vultoso.

No entanto, tais débitos permanecem em aberto junto Receita Federal, mas já foram devidamente extintos pela Requerente, através da compensação de créditos, como passamos a demonstrar na seqüência.”

Conseqüentemente, afirma que os débitos exigidos já foram compensados no presente processo pela entrega da DCTF anexa, não podendo ser penalizada por transtornos que não deu causa e que não teriam resultado em qualquer prejuízo à Receita Federal

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 14-35.899, de 25 de novembro de 2011 (fls. 94/96), julgou improcedente o pedido da contribuinte, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

O contribuinte só pode compensar seus débitos com crédito ressarcíveis do IPI, mediante a entrega da devida Declaração de Compensação, nos termos da legislação em vigor.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 99/107) elucidando o seguinte:

Conforme termo da intimação nº 103/2004, de 18 de novembro de 2004, a recorrente foi intimada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a pagar através de Carta de Cobrança, débito remanescente constante de demonstrativo, alegando que o pagamento, através de compensação homologada no mês de novembro de 2004, não fora suficiente para liquidar o débito existente (anexo V).

A diligência fiscal realizada pela Receita Federal do Brasil (anexo 02), já à época, em data de 12/12/2003, havia reconhecido o Direito à Compensação parcial de débito do contribuinte, com os créditos presumidos do IPI, acumulados em conta gráfica, homologados pela Receita Federal do Brasil, em Londrina, no Valor de R\$ 143.176, 04.

Extrato de Processo obtido junto à Receita Federal do Brasil (anexo IV), datado de 17/11/2004, também confirmara, através de homologação, o direito da contribuinte realizar as compensações.

Não resta nenhuma dúvida de que houve o reconhecimento pela Receita Federal do Brasil em Londrina do Direito do Contribuinte efetuar parcialmente as compensações em 31/01/2003. Portanto não há que discutir novamente o direito às compensações porque é matéria vencida, preclusa, senão vejamos:

- Em data de 10/11/2004 foi confirmada a compensação da totalidade de débito da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, vencida em 31/01/2003, no montante de R\$ 38.658,77.

- Em data de 10/11/2004, foi confirmada a compensação parcial de débito de R\$ 101.385, 47 do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, vencido em 31/01/2003, no montante de R\$ 55.915, 54, restando, portanto, um saldo de R\$ 45.469,93.

- Nada foi compensado em relação ao débito da COFINS, de R\$ 3.131,80 com vencimento em 14/03/2003.

As compensações foram realizadas através de DCTF'S, registradas na escrituração fiscal e nos lançamentos contábeis (anexo III).

Constata-se que o que ocorreu foi apenas a vedação à compensação de parte do IRPJ e do COFINS, no montante de R\$ 48.601,73. Essa é a controvérsia a ser discutida.

O montante homologado pela Receita Federal do Brasil, já mencionado, foi de R\$ 143.176,40, plenamente suficiente para também compensar o saldo de R\$ 48.601,73, exigido indevidamente pelo Fisco.

Na intimação nº 103/2004, somente ocorrida em 18/11/2004, nada foi demonstrado e fundamentado sobre o motivo da vedação mencionada. A conta gráfica do IPI, sempre apresentou saldo favorável à contribuinte (anexo VI).

Face a gravidade da cobrança indevida do saldo supra citado, o Advogado da Contribuinte em visita à Receita Federal do Brasil em Londrina, no ano de 2009, para tratar de um outro assunto da Contribuinte, foi informado extra oficialmente e informalmente que o motivo da vedação parcial da compensação foi o fato de que o Fisco efetuou a correção monetária dos débitos do contribuinte, no período compreendido entre as datas das compensações realizadas (31/01/2003 e 14/03/2003) até a homologação da compensação em 10/11/2004, deixando de efetuar a correção dos créditos da contribuinte, no mesmo período.

Preliminarmente, alega a improcedência da intimação tendo em vista que as compensações realizadas atingiram rigorosamente o limite do crédito presumido do IPI. Argumenta que os atos administrativos devem ser motivados, e que, portanto, a autoridade fiscal deveria demonstrar de forma clara como chegou ao total do saldo devedor. Pois, tendo simplesmente considerado a contribuinte devedora de IRPJ e Cofins, a autoridade fiscal não ofereceu condições necessárias para a defesa.

Quanto ao mérito, esclarece o seguinte:

Ultrapassada a presente preliminar, cumpre, ab initio, ressaltar o direito incontestável do impugnante à compensação da totalidade dos montantes pleiteados, ou seja, também do saldo de R\$ 45.469, 93 do IRPJ, compensado em 31/01/2003 e do montante da COFINS, de R\$ 3.131, 80, também compensado em 14/03/2003. Ademais, vale reafirmar que a Receita Federal do Brasil já havia admitido o direito à compensação dos débitos da contribuinte, com créditos legais homologados pela mesma, através das DCTF'S, sem a exigência de quaisquer outras formalidades.

Infelizmente a contribuinte tem que reconhecer seu erro de apresentar ao Fisco um pedido de Revisão de Valores, com base simplesmente na informação verbal, portanto sem caráter oficial, de um funcionário da Receita Federal do Brasil de Arapongas, de que o motivo da cobrança do saldo devedor dos tributos teria ocorrido por falta da apresentação de um documento denominado "Pedido de Compensação".

A argumentação do referido funcionário foi desprovida de qualquer credibilidade, porquanto o Fisco já havia reconhecido o direito à compensação, efetivando grande parte das mesmas. A contribuinte (temos que reconhecer) incorreu no erro de considerar verdadeira a referida informação, fazendo, assim, de forma errônea, sua fundamentação no pedido de REVISÃO DO SALDO DEVEDOR, e que, igualmente, a Receita Federal do Brasil, em Londrina, também incorreu no erro de considerá-la MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, encaminhando-a para julgamento na Delegacia Regional de Julgamento. Esse julgamento que teve como base informações incorretas, acarretou grave dano à empresa contribuinte, devendo ser declarada sua nulidade.

Caso houvesse algum problema com as compensações realizadas e homologadas, quase na sua totalidade, a autoridade fiscal não as deveria ter homologado à época, e sim, abrir a oportunidade para a contribuinte apresentar Manifestação de Inconformidade, como prevê a Lei nº 9430/96, no seu artigo 74.

Ao final, pede seja acatada a preliminar aduzida, a reforma da decisão da DRJ, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários mencionados na intimação nº103/2004 e 1626/2011 e, sendo superada a preliminar em destaque, requerer sejam aceitas as razões deduzidas, com a conseqüente improcedência da intimação 103/2004 e 1626/2011 apenas na parte que exige o pagamento de saldo devedor, e reformado o Acórdão nº 14-35.899, e, caso necessário, pedir realização de diligência ao Fisco, para prestar os devidos esclarecimentos.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi interposto em 02/01/2012 (fl. 99-e), dentro do prazo de 30 dias contados da data da notificação do acórdão da DRJ, em 25/05/2012, conforme Aviso de Recebimento (fl. 98-e).

Por ser tempestivo, conheço do recurso.

Verifico que o presente processo administrativo tem origem em um pedido de ressarcimento do contribuinte, pedido este que foi integralmente deferido.

Ora, na medida em que o pedido de ressarcimento do contribuinte foi integralmente deferido pela Administração Tributária, não existe interesse na reforma de tal decisão.

A referida decisão da DRF não abre qualquer margem que possa autorizar a irresignação ou que pudesse servir de fundamento para a apresentação de manifestação de inconformidade.

A pretensão de que o valor objeto do ressarcimento seja utilizado no pagamento de tributos de espécies diferentes, é direito que apenas se concretizaria se o contribuinte tivesse apresentado os competentes Pedidos de Compensação, na forma do art. 12, § 3º, da IN SRF nº 21/97, vigente na época.

Se não apresentação de Pedido de Compensação, sequer se cogita de sua decisão. Não houve decisão a respeito das compensações, de modo que é impossível a abertura da via do Processo Administrativo Fiscal para discutir algo que não existe.

Discutir quanto à existência e à validade das compensações realizadas apenas em DCTF é matéria que não pode ser discutida nos presentes autos, pois no presente caso apenas e exclusivamente se discute o pedido de ressarcimento, que foi integralmente.

Se o contribuinte quer manifestar sua irresignação contra as cobranças emitidas pela RFB, originadas das confissões em DCTF, tal impugnação quando muito pode ser recebida como recurso hierárquico.

Por tais razões, voto pela anulação do processo *ab initio*, para que a petição do contribuinte de “revisão de saldo devedor” (fls. 67/68-e) seja processada como recurso hierárquico.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti